



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2016 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001702/026/13

Município: Sumaré.

Prefeito: Cristina Conceição Breda Carrara.

Exercício: 2013.

Requerente: Cristina Conceição Breda Carrara - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC-001702/126/13 e Expedientes: TC-008537/026/15, TC-023822/026/14, TC-024562/026/14, TC-025966/026/15 e TC-032138/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em Sessão de 17.11.2015, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, referentes ao exercício de 2013, em face da infringência ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Fiscal (gastos com pessoal equivalentes a 55,11% da RCL), bem como do não pagamento da totalidade dos precatórios e das contribuições devidas ao Fundo de Previdência Municipal no ano em apreço.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 207/223, acompanhado de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Em suas razões, o responsável pela gestão inicialmente realçou os pontos positivos de sua administração, apontando que vários itens relevantes, examinados pela Fiscalização, mostraram-se regulares.

No tocante às despesas com pessoal, observou que a decisão desta Corte não levou em consideração o contido no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do qual o prazo de recondução é duplicado quando o crescimento real do Produto Interno Bruto for inferior a 1%.

Nessa conformidade, expôs que o excesso de despesas de pessoal vislumbrado no último quadrimestre de 2013 foi reconduzido até o primeiro quadrimestre de 2015, consoante publicação do Relatório de Gestão Fiscal daquele quadrimestre, o qual indicou o índice de 53,59%, abaixo do limite máximo determinado pela LRF.

Registrou julgado deste Tribunal constante do TC-1818/026/13, no qual referido entendimento fora adotado.

Assim, considerou que as contas em questão mereciam aprovação desta Corte.

Em relação aos precatórios, registrou que a Prefeitura realizou o pagamento do valor determinado pela EC 62/09,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

sustentando que as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2013 foram quitadas em 2014, correspondendo a 34,7% do total devido.

Disse que em 2013 foram pagas duas parcelas do exercício de 2012, correspondentes a R\$ 884.859,03.

Observou, ademais, que a referida Emenda, que deu nova redação ao artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, permitiu que o município de Sumaré fizesse o pagamento de seus precatórios na proporção de 1% de sua Receita Corrente Líquida, o que representou R\$ 5.123.826,63, tendo a Municipalidade pago no exercício o montante de R\$ 6.159.743,40, portanto um milhão de reais a mais do quanto determinado.

Expôs, outrossim, que apesar do STF ter julgado citada emenda parcialmente inconstitucional, ainda faltava à época modulação dos efeitos da decisão, que somente ocorreu em meados de 2015, não cabendo sua aplicação no ano em apreço.

Observou que na gestão do Governo do Estado de São Paulo relativa a 2013, examinada no TC-1466/026/13, tal entendimento foi aplicado.

Ademais, registrou que não foi considerado na decisão ora recorrida que a Prefeitura realizou parcelamento junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando acomodar o endividamento em proporção de pagamentos que permitissem a quitação no prazo estabelecido pela EC 62/2009.

Assim, considerou que também deu cumprimento à sistemática dos pagamentos dos precatórios.

No tocante às contribuições devidas ao Fundo de Previdência Municipal, expôs que a Lei Municipal nº 5568, de 5.12.2013, autorizou o parcelamento do quanto devido, tendo firmado proposta/acordo junto à referida Entidade em 31.12.2013, observando que a homologação de referido acordo pelo Ministério da Previdência Social *a posteriori* não alteraria a temporalidade do fato, uma vez que o ato formal e bilateral deu-se dentro do exercício em tela, sendo paga em fevereiro de 2014 a primeira parcela.

Assim, concluiu que o parcelamento em questão está revestido de legalidade, portanto de acordo com a capacidade financeira da municipalidade.

Realçou que assumiu o Município com sérios problemas financeiros, acompanhados do quadro de crise que veio agravar a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Salientou que mesmo nessas condições adotou medidas para sanar muitos dos problemas encontrados, envolvendo a execução orçamentária, o equilíbrio fiscal e os serviços públicos, assim como as demais áreas da administração.

Requeru, em decorrência, o provimento do pedido, para que fosse agora emitido parecer favorável às contas em apreço.

Analizando o processado, no tocante aos gastos com pessoal, ATJ assinalou que a situação dos autos não foi alterada, visto que no 3º quadrimestre de 2013 as despesas com pessoal atingiram 55,11% da RCL, sendo que o prazo para recondução, duplicado por força do estabelecido no artigo 66 da LRF, teria seu término em abril de 2015, quando os gastos de pessoal alcançaram 56,41% da referida receita. Observou que o documento apresentado pelo recorrente referia-se ao 2º quadrimestre de 2015, portanto depois do prazo de adaptação.

Assim, considerou que a Origem não reconduziu o excesso dos gastos com pessoal, nos termos estabelecidos pela Lei Fiscal.

Analizando o processado, o Setor Econômico de ATJ entendeu que a situação do pagamento de precatório judicial



intempestivo não foi alterada, observando que a regularização da obrigação judicial em período posterior ao dos débitos, apesar de positiva, não descaracterizou a ilegalidade praticada no exercício.

Quanto ao não recolhimento dos encargos previdenciários, salientou que a lei autorizadora e o termo de parcelamento foram realizados ainda no exercício em exame, fator que permitiria a relevação da falha.

Sob o prisma jurídico, ATJ considerou que o recurso seria intempestivo.

Não obstante, disse que apesar de realizado o parcelamento das contribuições previdenciárias, a Prefeitura não procedera ao seu recolhimento, tendo tal fato contribuído para o aumento da dívida municipal, além de não ter sido emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

ATJ-Chefia propôs o indeferimento *in limine* do apelo.

O douto MPC, apesar de inicialmente seguir essa mesma posição, retificou seu entendimento no sentido da tempestividade do apelo; isso porque, no período de 4.1 a 17.1.16, consoante Ato GP nº 12/2015, houve suspensão dos prazos processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

No mérito, considerou que as razões do responsável não conseguiram elidir as máculas que prejudicaram o examinado, opinando pelo improvimento do apelo.

SDG acompanhou tal conclusão, expondo que a Municipalidade teve um aumento da Receita Corrente Líquida no exercício de R\$ 45,342 milhões, montante suficiente para quitar os encargos sociais, ressaltando que as contribuições previdenciárias não pagas, referentes ao período de junho a outubro de 2013, alcançaram o valor de R\$ 10,625 milhões.

Registrou que, não obstante a autorização legislativa de 5.12.2013, o parcelamento foi assinado em 25.2.2014, sendo que até setembro de 2014 não fora autorizado pelo Ministério da Previdência Social.

Salientou existir no Relatório das Contas de 2014, TC-175/026/14, apontamento de que a Prefeitura, desde 2010, não repassava a integralidade dos valores devidos ao Fundo Previdenciário, realizando parcelamentos ao final dos exercícios, alguns alcançando o prazo de 20 anos, fator que no seu entender comprometeria seriamente o fluxo de caixa e a saúde financeira de referido Instituto Previdenciário.

Por fim, em relação aos precatórios repudiou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

assertiva da Origem no sentido da sua regularidade. Anotou que os depósitos realizados foram superiores a 1% da RCL, asseverando que os pagamentos mensais devem ter como base a média do mês de referência somada as 11 anteriores (artigo 97, § 3º, do ADCT). Contudo, o percentual a ser aplicado seria de 2% sobre a RCL e não 1% como considerado e realizado pela Administração.

Assinalou o descontrole do setor, lembrando que no exercício em apreço houve sequestros judiciais no valor de R\$ 423 mil.

Nesse cenário, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

c



VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de dezembro de 2015 e o recurso interposto no dia 12 de fevereiro de 2016.

Tendo em conta o contido no Ato GP nº 2/2015, deliberando que esta Corte estaria em recesso no período de 17.12.2015 a 1º.1.2016; no Ato GP 12/2015, que suspendeu os prazos processuais no período de 4 a 17.1.2016; e no Ato GP nº 3/2016, que suspendeu o expediente nos dias 8 e 9.2.2016 e determinou que o expediente no dia 10.2 se iniciaria às 13:00 horas, bem como que artigo 207, § 1º, do RITCE preceitua que, quando o vencimento da contagem do prazo cair em dia de suspensão parcial, prorroga-se o mesmo até o primeiro dia útil seguinte, considero que o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 foi respeitado.

Assim, diante da tempestividade do recurso e da legitimidade do recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Em relação às despesas com pessoal, a situação dos autos não restou alterada.

Os gastos a tal título finalizaram o exercício de 2013 no patamar de 55,11% da Receita Corrente Líquida, não se realizando a recondução ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (1º e 2º quadrimestres de 2014, 56,14% e 59,22%, respectivamente).

Anoto não se aplicar as disposições do artigo 66 da referida Lei, considerando que no exercício de 2013 o PIB foi de 2,7%, não sendo adequada a utilização do PIB do ano anterior.

De qualquer maneira, ainda que inadequadamente se adotasse a regra do artigo 66 da mencionada Lei, duplicando o prazo para recondução, a situação não se alteraria pois no 3º quadrimestre de 2014 e no 1º quadrimestre de 2015 os gastos continuaram acima do patamar legal, ou seja, 55,96% e 56,42%, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Registro que a planilha apresentada pelo recorrente refere-se ao 2º quadrimestre de 2015, posterior portanto ao prazo acima indicado.

No tocante às contribuições previdenciárias, não obstante tenha o responsável apresentado o Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento firmado em 31.12.2013, tenho que tal fato não soluciona a questão, lembrando que até setembro de 2014 esse acordo ainda se encontrava em análise pelo Ministério da Previdência, via CADPREV.

Ademais, o parcelamento foi firmado no último dia do exercício em análise, transferindo o ônus não assumido no exercício para as gestões posteriores, visto que sua quitação se dará em 5 anos.

Outrossim, verifica-se que a Prefeitura tem débitos com o Fundo de Previdência desde 2010, existindo parcelamentos reiterados relativos às contribuições dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, cuja liquidação está sendo feita em até 20 anos.

Constata-se que a Prefeitura paga algumas contribuições do exercício e as restantes são objeto de acordo de parcelamento que são amortizados ao longo de anos, situação que compromete seriamente o fluxo de caixa e a saúde financeira do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

referido Fundo Municipal e da própria Prefeitura nas gestões seguintes.

Registro que essa inadimplência vem sendo censurada por esta Corte, sendo um dos fatores que levaram à emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2011 e 2012 (TCs-1045/026/11 e 1634/026/12).

No tocante aos precatórios, noto que o valor que efetivamente foi pago no exercício alcançou R\$ 4.022.516,62, inferior portanto a 1% da RCL (R\$ 5.123.826,63), cumprindo observar que apenas com a inclusão das parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2013, pagas em 2014, o valor totalizou R\$ 6.159.743,40.

Tenho que o pagamento de duas parcelas relativas ao exercício de 2012, no montante de R\$ 884.859,03, ocorrida no exercício de 2013, não atenua a situação encontrada no presente exercício.

Observo que a inadimplência também se verificou nas contas de 2014, fato que indica que também no caso dos precatórios a Prefeitura deixou de cumprir suas obrigações naquele exercício, passando parte da dívida para o seguinte. Tal situação não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

permitirá que a Municipalidade quite seus débitos relativos ao regime especial mensal até 2020.

Registro, por fim, que o acordo de parcelamento celebrado com o DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmado em 02.10.2013, envolveu débitos de exercícios anteriores e que o de 18.08.2014 abrange outras dívidas, visto que as parcelas de 2013, pagas em 2014, foram quitadas em 14.05.2014, portanto anteriormente ao acordo.

Assim, tenho como o douto MPC e a SDG, que as causas que prejudicaram o exercício examinado não foram elididas.

Voto, portanto, pelo improvimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o r. Parecer de fls. 205/206.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**